

FERNANDO ABREU

MANUAL DE PROCESSO PENAL

4ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

29

Procedimentos

29.1 COMO O ASSUNTO É ABORDADO EM PROVAS E CONCURSOS

O tema “procedimentos” é usual em cobrança nos concursos de Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegado de Polícia, em todas as suas etapas.

A normatização objetiva é exigida nas provas de múltipla escolha no tocante às hipóteses de rejeição de inicial acusatória, diferenças entre os ritos previstos no Código de Processo Penal e inúmeras peculiaridades inerentes à cada rito, motivo pelo qual o leitor deve compreender bem a parte normativa para não perder preciosos pontos.

No rito ordinário, destacam-se o rito procedimental e absolvição sumária como temas de maior incidência, e no rito sumário, as particularidades distintivas com o rito ordinário. Por sua vez, o rito previsto na Lei 9.099/95 é o mais exigido, pois além das especificidades procedimentais, traz no seu regramento institutos com a transação penal e suspensão condicional do processo, potencializados para fins de cobrança após a entrada em vigor do ANPP.

A ênfase no estudo, especialmente de revisão, deve ser realizada sobre a norma, sendo imprescindível, contudo, a compreensão básica da doutrina e conhecimento da jurisprudência, especialmente no tocante aos vícios processuais que incidem sobre o procedimento.

29.2 INTRODUÇÃO

O processo é uma entidade complexa, formada pelo conjunto de atos que visam dar uma solução jurisdicional em um caso concreto e pela construção da relação jurídico-processual. Logo, é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, dizendo o direito no caso concreto.

O procedimento, ao contrário, é o aspecto dinâmico do processo, isto é, o modo pelo qual o processo se materializa por meio de uma série de atos processuais que se relacionam na formação do processo.

O processo pode conter vários procedimentos, a exemplo do que se verifica no procedimento bifásico do Tribunal do Júri e nas hipóteses em que há recurso interposto contra a sentença, deflagrador do procedimento recursal.

Temos, portanto, que o processo, enquanto entidade complexa, envolve a formação da relação jurídica processual e o procedimento, instrumento por meio do qual os atos processuais serão conectados para permitir uma decisão sobre o provimento que se pede.

Em linhas gerais, o procedimento no processo penal é composto de três fases: **a) postulatória**, que envolve não somente a exposição da pretensão da acusação por meio da denúncia ou queixa-crime, mas também os atos de defesa do acusado por meio da resposta à acusação; **b) instrutória**, que engloba a produção das provas requeridas pelas partes na fase postulatória; e **c) decisória**, que envolve as alegações finais das partes acerca do mosaico probatório e a sentença em si. Uma quarta fase pode ser verificada quando há interposição de recursos, concebida como **fase recursal**, sujeita a um procedimento próprio.

29.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Conforme prevê o art. 394 do CPP: o procedimento será comum ou especial.

Procedimento especial é aquele previsto no Código de Processo Penal ou em Legislação Especial, cuja aplicação pressupõe a satisfação de hipóteses legais específicas, a exemplo do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (arts. 406 a 497, CPP), do procedimento dos crimes contra a honra (arts. 519 a 523, CPP), procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (arts. 513 a 518), do procedimento afeto à Lei de Drogas (Lei 11.343/06) e procedimento dos crimes de competência originária dos tribunais (Lei 8.038/90), entre outros.

Por outro lado, **procedimento comum** é o rito padrão previsto no Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária e residual, porquanto só deverá ser aplicado na hipótese de não aplicação de rito especial (art. 394, §2º, CPP). O §4º do art. 394 do CPP prevê uma etapa geral e comum a todos os procedimentos, comuns ou especiais. Prevê o dispositivo que “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Assim, temos que o teor dos arts. 395 (causas de rejeição da inicial acusatória), 396 (recebimento da inicial acusatória e citação), 396-A (resposta à acusação) e 397 (absolvição sumária) devem ser aplicados a todos os procedimentos¹.

O §5º do art. 394, por seu turno, dispõe que se aplicam subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. Vale destacar que o art. 394-A do CPP, alterado pela Lei 14.994/24 assinala que os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Segundo o §1º do dispositivo, os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé. Por fim, o §2º assinala que as isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge,

1. O art. 398 foi revogado pela Lei 11.719/08.

ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.

29.4 PROCEDIMENTO COMUM

O procedimento comum é classificado segundo a pena máxima cominada ao delito. Nos termos do §1º do art. 394, CPP:

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - **ordinário**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for **igual ou superior a 4 (quatro) anos** de pena privativa de liberdade;

II - **sumário**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja **inferior a 4 (quatro) anos** de pena privativa de liberdade;

III - **sumaríssimo**, para as **infrações penais de menor potencial ofensivo**, na forma da lei.

A clareza conceitual dos incisos I e II não demanda maior análise, diferentemente do inciso III, norma processual em branco, que exige a busca do conceito de infrações de menor potencial ofensivo, previsto no art. 61 da Lei 9.099/95. Logo, as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher e violência e crimes contra a criança e adolescente previstos no ECA², serão processados pelo rito sumário previsto na Lei 9.099/95.

Não obstante, há situações nas quais os critérios do art. 394, §1º do CPP não são aplicáveis, mesmo diante da inexistência de previsão de procedimento especial.

a) Infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95” (Lei 11.340/06, art. 41). Logo, diante do afastamento legal do rito sumaríssimo, tais infrações devem ser processadas e julgadas perante o juízo comum ou Vara especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, independentemente da pena do delito não ser superior a dois anos. *In casu*, aplica-se o procedimento comum ordinário ou sumário, a depender do *quantum* de pena cominado ao delito, nos termos do art. 394, § 1º, I e II, do CPP.

b) Crimes previstos no ECA e violentos contra crianças e adolescentes: a Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), em seu art. 1º define parte do objeto da Lei ao estabelecer que “cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”. O art. 2º, por sua vez, diz que: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no *caput*

2. Dada a regra amplificadora, entendemos que devemos somar as situações de crime que se enquadrem às hipóteses de violência previstas na Lei 13.431/17 (arts. 3º e 4º), concebida como vetor hermenêutico, quando os crimes praticados contra crianças e adolescentes envolverem violência doméstica ou familiar, física, psicológica, sexual ou institucional. Logo, entendemos que não se aplica a Lei 9.099/95 quando os crimes praticados contra crianças e adolescentes estiverem previstos no ECA ou quando envolverem violência doméstica ou familiar, e as demais formas de violência previstas pela Lei 13.431/17.

deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017”.

Vejamos a Lei 13.431/17: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) e define as formas de violência nos incisos I a IV, que podem ser: I - violência física; II - violência psicológica; III - violência sexual; e IV - violência institucional. O art. 29, da Lei 14.344/22, alterou o teor do art. 226 do ECA para prever que: “Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Analisando o dispositivo, em conclusão parcial, entendemos que o teor do art. 226, §1º do ECA, deve ser lido da seguinte forma: Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, definidos nesta lei (ECA), independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Mas será que a *mens legis* foi somente a de afastar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes previstos no ECA? Os crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP), maus tratos (art. 136, CP), abandono material (art. 244, CP) e o novel crime de violência institucional (art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade), passíveis, em tese, de aplicação da Lei 9.099/95, estariam afastados *da mens legis* da Lei Henry Borel ou o legislador quis somente se valer do parâmetro do art. 88 da Lei 9.099/95, referente às lesões corporais, para fins de ação penal?

Entendemos que o conteúdo da norma do art. 226, §1º do ECA deve ser interpretado de forma mais ampla, mais abrangente, inclusive, do que a interpretação realizada no âmbito da Lei Maria da Penha, porque o art. 225 do ECA, prevê, no capítulo dos crimes, que “Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal”. Assim, dada a regra amplificadora, entendemos que devemos somar as situações de crime que se enquadrem às hipóteses de violência previstas na Lei 13.431/17 (arts. 3º e 4º), concebida como vetor hermenêutico, quando os crimes praticados contra crianças e adolescentes envolverem violência doméstica ou familiar, física, psicológica, sexual ou institucional. Logo, entendemos que não se aplica a Lei 9.099/95 quando os crimes praticados contra crianças e adolescentes estiverem previstos no ECA ou quando envolverem violência doméstica ou familiar, e as demais formas de violência previstas pela Lei 13.431/17.

c) Crimes previstos no Estatuto da pessoa idosa cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos: O Estatuto da Pessoa Idosa, no artigo 94, determina a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 aos crimes contra os idosos cujas penas privativas de liberdade não ultrapassem quatro anos. O dispositivo foi questionado no STF pela ADI 3096-5, tendo a Corte conferindo interpretação conforme a Constituição, dispondo que se aplica unicamente o rito sumaríssimo disciplinado na Lei 9.099/95. Excluiu, contudo, qualquer possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras e interpretação favorável ao autor do crime. Logo, estamos diante de uma hipótese de exclusão da regra geral do art. 394, §1º, II do CPP, porquanto por força de previsão especial, o rito a ser aplicado será o sumaríssimo e não o sumário.

d) Crimes falimentares: por expressa disposição do art. 185 da Lei 11.101/05, o rito a ser aplicado aos crimes falimentares é o sumário, independentemente da pena cominada ao delito. A menção legal ao rito previsto nos arts. 531 a 540, CPP, deve ser

compreendida, atualmente, como o rito previsto nos arts. 531 a 536 do CPP, vez que a Lei 11.719/08, posterior à Lei de Falências, alterou a redação legal do CPP.

e) Crimes previstos na Lei 12.850/13 e conexos: nos termos do art. 22 da Lei 12.850/13, os crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário. A previsão afasta a regra geral do CPP, sendo indiferente, portanto, a pena cominada ao delito ou às infrações penais conexas.

No que concerna à regra geral, ao se analisar a pena cominada à infração penal para definição do rito adequado, dever-se-á considerar a existência de eventuais qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, bem como possíveis figuras privilegiadas e concurso de crimes.

Deve-se buscar, portanto, independentemente da situação, o pior cenário possível para apuração da pena máxima cominada ao delito. Assim, tratando-se de delito qualificado, a pena a ser considerada será a do tipo penal qualificado e não do tipo penal base. Havendo causas de aumento de pena, deverá ser considerado o maior patamar de aumento previsto como forma de se alcançar a maior pena possível. De igual modo, existindo causas configuradoras de privilégio ou de redução de pena, deverá ser aplicado o menor patamar de redução de pena previsto, haja vista que o rito será definido pela maior pena possível cominada ao delito. As agravantes e atenuantes, por não possuírem patamares de aumento ou diminuição fixos, não podem ser consideradas para definição do rito legal.

Há que se registrar como exceção à regra do art. 394, §1º, CPP, os casos que houver infração penal conexa ou continente, que ensejará o julgamento conjunto. Nesses casos, há que se seguir, em regra, procedimento a ser observado no julgamento da infração penal que exerce a *vis atrativa*, a exemplo dos procedimentos afetos ao rito do Tribunal do Júri. Contudo, não se pode olvidar que a mera existência de conexão ou continência não tem o condão de afastar a necessidade de observância do devido processo legal, que impõe o julgamento pelo rito mais amplo, isto é, aquele que proporciona maior possibilidade de defesa.

Logo, havendo conexão entre processos que envolvem, simultaneamente, a aplicação do rito sumário e rito ordinário, sendo o primeiro prevalente e ensejador da conexão, o rito a ser aplicado será o ordinário, mais amplo e com maior possibilidade de defesa.

29.5 PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

Oferecida a denúncia ou a queixa-crime, o magistrado será chamado a se manifestar quanto ao seu recebimento. Verificando-se competente e inexistente qualquer causa de impedimento ou suspeição, o juiz deverá realizar o juízo de prelibação quanto à acusação, recebendo ou rejeitando a petição inicial.

O CPP, com a reforma de 2008, trouxe uma certa confusão conceitual ao prever o recebimento da denúncia ou queixa no art. 396, *caput*, e no art. 399, *caput*, ambos do CPP, levando parte da doutrina a sustentar que o momento efetivo para o recebimento da petição inicial seria após a observância de uma espécie de defesa preliminar, concebida como resposta à acusação, prevista no art. 396, *caput*, do CPP.

Não nos parece, contudo, sustentável referido posicionamento, haja vista que não haveria sentido em se ordenar a citação para apresentação de resposta à acusação ou se absolver sumariamente o acusado (art. 397, CPP) se não houvesse, de fato, acusação formalizada e deflagradora do ato citatório. Se o processo tem completada sua formação quando realizada a citação (art. 363, CPP), há que se pressupor o recebimento da inicial previsto no art. 396, *caput*, como válido. Logo, o momento adequado para o recebimento da denúncia ou queixa é aquele imediatamente anterior à determinação da citação para apresentação da resposta à acusação.

29.5.1 Rejeição da inicial acusatória

A rejeição da exordial acusatória foi prevista no art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

29.5.2 Inépcia da denúncia ou queixa

Os requisitos da petição inicial foram elencados no art. 41 do CPP, de forma que a denúncia ou queixa devem conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O CPP não define os casos de inépcia da petição inicial como o CPC o faz no art. 330, §1º. Não obstante, em razão da aplicação subsidiária do CPC ao CPP, parece-nos perfeitamente possível trazermos o regramento processual civil para definirmos a inépcia da petição inicial no processo penal, adequando-se, naturalmente, às peculiaridades criminais.

Conforme o CPC, art. 330 (...), § 1º: Considera-se inepta a petição inicial quando:

I. Ihe faltar pedido ou causa de pedir: o pedido, no processo penal, é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, isto é, da exposição do fato criminoso, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. Visa, portanto, a obtenção da tutela jurisdicional do Estado na esfera do *ius puniendi* estatal, com a condenação do acusado. Logo, entendemos que o pedido de condenação deve ser expresso, sob pena de caracterização de vício de natureza processual. Não obstante, há reiterados julgados no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais aduzindo que a não formulação de pedido expresso de condenação na denúncia caracteriza mera irregularidade.

Há que se registrar que o pedido, no processo penal, não se restringe à condenação, vez que outros pedidos acessórios podem ser formulados, a exemplo do pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano à vítima (art. 387, IV, CPP), de aplicação do confisco alargado (imputação patrimonial, prevista no art. 91-A do CP) e de aplicação de efeitos não automáticos da condenação, a exemplo do art. 92, I, “a” e “b” do CP. Sobre o inciso IV do artigo 387 do CPP, vale destacar que o STJ tem entendido pela necessidade de pedido expresso e formal, por parte do Ministério Público ou da vítima, para a fixação

de um valor a título reparatório³. Em todos os casos, entendemos que o pedido deve ser expresse. No tocante à causa de pedir, teremos uma denúncia inepta, por exemplo, nas hipóteses de denúncia alternativa, que imputa a prática do fato “A” ou “B”, sem que fique clara a imputação, ou de denúncia genérica, da qual não se possa extrair, efetivamente, qual o comportamento praticado pelo agente imputado.

II. o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico: a indeterminação do pedido pode ser verificada, por exemplo, na hipótese de denúncia alternativa, na qual, indevidamente, o Ministério Público imputa ao agente a prática do crime de furto ou receptação, inviabilizando o correto exercício do direito de defesa. Admite-se, contudo, o pedido genérico no tocante à fixação de valor mínimo para reparação dos danos à vítima, porquanto a própria norma prevê a fixação de um valor mínimo (art. 387, IV, CPP).

III. da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão: a regra processual civil encontra uma mitigação expressa no processo penal na hipótese do art. 383 do CPP, que prevê o instituto da *emendatio libelli*. Segundo o dispositivo, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Como no processo penal o acusado se defende dos fatos imputados e não da classificação do delito, a errônea classificação delitiva realizada pelo Ministério Público quando da formulação do pedido de condenação pode ser ajustada pelo magistrado, de forma que a conclusão apresentada, ainda que inadequada, não impede o conhecimento da acusação e seu efetivo julgamento.

IV. conter pedidos incompatíveis entre si: ainda que de forma bem remota, a previsão pode ser aplicada no processo penal quando, por exemplo, na denúncia for realizada uma imputação contra o agente e, simultaneamente, for formulado pedido de arquivamento por ocorrência de causa extintiva de punibilidade, como a prescrição.

Dessa forma, temos que a inépcia da petição inicial pode ser de natureza formal, quando não satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, ou de natureza material, quando apresentar, por exemplo, pedidos genéricos ou incompatíveis entre si ou, ainda, quando não se revestir de justa causa, isto é, de suporte mínimo probatório para a ação penal.

A rejeição da inicial acusatória por inépcia (art. 395, I, CPP) produz apenas coisa julgada formal, de forma que a acusação pode tanto ofertar nova petição, ajustada ao art. 41 do CPP ou, se for o caso, recorrer em sentido estrito (art. 581, I, CPP).

29.5.3 Falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal

Os pressupostos processuais são concebidos como de existência ou de validade. Os pressupostos de existência representam a conformação de uma estrutura mínima necessária para formação do processo e se subdividem em subjetivos e em objetivos. Os **pressupostos de existência subjetivos** são aqueles cuja satisfação exige a presença de um **órgão jurisdicional** e a **capacidade de ser parte**, isto é, aptidão de ser sujeito processual. Por outro lado, o **pressuposto processual de existência objetivo** é aquele

3. AgRg no REsp 1497674/RS, 5ª Turma, DJe 22.02.16.

representado pela **provocação formulada pelo sujeito apto a ser parte**, por meio da apresentação da petição que instaura a provocação judicial.

Assim, havendo a formalização da demanda perante um órgão jurisdicional, apresentada pela petição inicial, por sujeito apto a ser parte, estarão satisfeitos os pressupostos processuais de existência. Não basta, contudo, para o fiel desenvolvimento do processo, que estejam presentes apenas os pressupostos processuais de existência, vez que os pressupostos processuais de validade igualmente devem ser observados.

Os **pressupostos processuais de validade também são subdivididos em subjetivos e objetivos**. Enquanto o aspecto **subjetivo** diz respeito ao magistrado (competência e imparcialidade) e às partes (capacidade processual e capacidade postulatória), o aspecto **objetivo** guarda relação com o desenvolvimento do processo, sendo **intrínseco** quando observado internamente em observância a adequada produção dos atos processuais, e **extrínseco ou negativo** quando determinada situação jurídica não deve se fazer presente no processo, como a litispendência ou coisa julgada.

Por outro lado, as condições da ação, estudadas no capítulo da ação penal, ao qual remetemos o leitor para evitarmos repetições, representam situações jurídicas sem as quais não haverá possibilidade de formação do processo, como nas situações de infração penal prescrita, que afeta interesse jurídico de agir estatal, de denúncia ofertada por fato atípico, representativa de pedido juridicamente impossível, e ação penal privada iniciada pelo Ministério Público, parte ilegítima para processamento de crimes aos quais o Estado conferiu legitimidade ao ofendido.

Em todos esses exemplos, de falta de pressupostos processuais ou condições da ação penal, o magistrado deverá rejeitar a inicial acusatória.

29.5.4 Falta de justa causa para a ação penal

A instauração do processo penal pressupõe a existência de um suporte mínimo probatório a lastrear a imputação, isto é, que a denúncia ou queixa seja acompanhada de elementos hábeis a fundamentar os fatos alegados, revelando o *fumus comissi delicti*, que se caracteriza pela plausibilidade da acusação.

Normalmente, o fundamento da denúncia decorre do inquérito policial, nada impedindo, entretanto, que advenha de outras fontes investigativas como o PIC. Visa, portanto, evidenciar, para o magistrado, que não se trata de denúncia temerária, sem qualquer sustentação quanto à autoria ou materialidade.

Logo, ausente a justa causa, outro caminho não haverá para o magistrado senão o de rejeitar a inicial acusatória, sob pena de instauração do processo penal sem o lastro mínimo de provas apto a sustentar a acusação, em flagrante violação aos interesses do acusado.

29.5.5 Rejeição parcial da petição inicial

É possível, para nós, que somente parte da petição inicial venha a ser recebida e, conseqüentemente, rejeitada em parte a acusação. Não há obstáculos processuais ao procedimento do magistrado que, por exemplo, recebe a denúncia pelo crime de falso e a rejeita com relação ao crime de estelionato por inexistir nos autos suporte mínimo

probatório quanto à segunda imputação ou, ainda, quando recebe a denúncia pela prática do crime “A” e a rejeita com relação à imputação pelo crime “B”, efetivamente prescrito.

A quebra da imputação, portanto, pode ser realizada pelo magistrado, vez que a análise das condições da ação e pressupostos processuais deve ser considerada com relação a cada fato imputado e agente acusado, sob pena de violação da sistemática processual. A lógica do “tudo ou nada” na imputação não contribui com o processo e pode dar causa a situações desproporcionais, seja ao se admitir o processamento de uma acusação em parte infundada, seja negando o processamento do todo porque a acusação apenas em parte não encontra supedâneo legal.

29.5.6 Recurso contra a rejeição da petição inicial

Segundo o art. 581, inciso I do CPP, cabe recurso em sentido estrito da decisão que não receber a denúncia ou a queixa. Substancialmente, não há diferença entre rejeição da petição inicial e não recebimento da petição inicial, pois o não recebimento implica a rejeição e essa, por sua vez, o não recebimento.

Ao analisarmos o art. 395 do CPP, podemos verificar que as causas de rejeição da denúncia são estritamente processuais, não se confundindo com o mérito do processo. Entretanto, a construção jurisprudencial pátria por vezes avança por caminhos que, em nossa compreensão, fogem à lógica processual. O STJ, por exemplo, admitiu a possibilidade de rejeição parcial da denúncia para admitir que o magistrado possa reconhecer a aplicação do princípio da consunção no momento do recebimento da denúncia no julgamento:

Ao contrário do que aduz o MPF, não há qualquer óbice legal ao exame da aplicabilidade do princípio da consunção no momento de recebimento da denúncia. Quando a própria narrativa da exordial deixar clara a subordinação entre os crimes, é possível reconhecer, desde logo, a absorção do delito-meio pelo delito-fim. Afinal, é ônus da acusação bem formular sua imputação, sendo o recebimento da denúncia o momento processual adequado para corrigir eventuais vícios. Precedente: EREsp 1.154.361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 6/3/2014). AgRg no AREsp 1236300, DJe 25.05.21.

A decisão do STJ permitiu o avanço sobre o mérito processual em sede de juízo de prelibação acerca da acusação, sem que sequer tenha sido reconhecida a existência de fato típico, ilícito e culpável. Parece-nos no mínimo estranha a possibilidade de reconhecimento do princípio da consunção em sede prefacial, porquanto a absorção delitiva pressupõe o reconhecimento da configuração das condutas típicas, incabível no estágio inaugural do processo em contrariedade à acusação.

Imaginemos uma situação oposta, na qual o Ministério Público descreve um fato que contempla o crime fim e o crime meio, mas na capitulação somente imputa o crime fim. O magistrado pode, perfeitamente, nos estritos termos do art. 383 do CPP, reconhecer a existência do crime meio, dando definição jurídica diversa ao fato, ainda que não capitulado pelo *parquet*, em sede de sentença. Logo, o momento adequado para o reconhecimento do fato é o da sentença, após a produção de provas e exercício do direito de defesa.

Ao admitir a possibilidade de reconhecimento da consunção no recebimento da denúncia, o STJ permitiu a realização de um julgamento antecipado de mérito sobre fato cujo reconhecimento depende de prova a ser produzida em juízo. Imaginemos, novamente, uma situação na qual o magistrado reconhece a absorção do crime meio pelo crime fim no recebimento da denúncia e, na sentença, por deficiência probatória, afasta a configuração do crime fim. Como ficará o crime meio, certo e provado, mas rejeitado de antemão? Poderia reconhecê-lo, mesmo tendo expressamente afastado a imputação na origem sob o pretexto da absorção por delito não provado? A inusitada situação não permite, para nós, que o magistrado condene pelo crime meio, haja vista que, com o afastamento da imputação, logo no início, o acusado não tinha porque se preocupar com a produção de defesa quanto a tal fato, expressamente afastado pelo magistrado. Logo, qualquer condenação pelo crime meio seria desprovida de imputação apta a fundamentá-la.

Vale destacar que, caso a rejeição da denúncia seja realizada em procedimento afeto ao rito da Lei 9.099/95, o recurso cabível será a apelação, nos termos do art. 82, *caput*, da referida Lei.

Não obstante a possibilidade de interposição de recurso, concordando a acusação com os motivos da rejeição e havendo condições de saneamento do vício que deu causa à rejeição, em estratégia mais razoável, poderá o acusador corrigir a mácula a ofertar a nova acusação de forma adequada.

29.5.7 Recebimento da denúncia ou queixa

Observada a forma legal e satisfeitos os pressupostos processuais, condições da ação penal e presente a justa causa, a denúncia ou queixa deve ser recebida pelo magistrado.

Uma vez recebida a petição inicial, não pode o magistrado revogar o ato de recebimento, ainda que verifique, posteriormente, que a recebeu de forma equivocada. Nesses casos, entendemos que poderá aplicar, por analogia, o teor do art. 485 do CPP, que prevê as causas de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme vimos, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV, art. 485, CPC) devem estar presentes, assim como as condições da ação (art. 485, inc. VI), durante todo o processo, de forma que, verificando o magistrado que o processo está maculado por causa que impede o seu desenvolvimento, deverá extingui-lo, a exemplo da configuração da ilegitimidade do Ministério Público, presente desde o oferecimento da denúncia por se tratar de crime sujeito a ação penal privada, mas não observada pela acusação ou magistrado quando do oferecimento e recebimento da inicial.

O STJ, todavia, admite a possibilidade de rejeição da denúncia em reconsideração à decisão de recebimento por entender que as matérias previstas no art. 395 do CPP não estão sujeitas à preclusão:

O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Hipótese concreta

em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. Resp 1318180/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29.05.13.

Não nos parece, contudo, que processualmente seja essa a melhor decisão, porquanto o recebimento da denúncia, além dos efeitos de natureza processual, produz efeitos de ordem penal, a exemplo da interrupção da prescrição. O CPP não prevê o juízo de retração da decisão de recebimento da denúncia, de forma que a construção jurisprudencial acarreta modificações na estrutura do próprio processo, podendo, inclusive, causar prejuízo ao próprio acusado. Ao se seguir a sistemática processual natural, verificando o magistrado que recebeu indevidamente a denúncia, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito. Tal decisão, atacável por apelação (art. 593, II, CPP), não afasta a interrupção da prescrição realizada, de forma que eventual provimento do recurso ministerial fará com que o processo retome sua marcha original, com a prescrição em curso em prol do acusado.

Por outro lado, assumindo-se como adequada a decisão do STJ, a revogação do ato de recebimento da denúncia afasta todos os efeitos, inclusive o de interrupção da prescrição, de sorte que, sendo provido o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, pois nesse caso a regra a ser aplicada será a do art. 581, I, CPP, o curso da prescrição somente será interrompido posteriormente, quando do julgamento do recurso e recebimento da denúncia pelo Tribunal.

Vale destacar que a 6ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1201963 / SP, DJe 06.03.23, entendeu que o magistrado, no próprio ato de recebimento da denúncia, pode promover a desclassificação da conduta, aplicando a *emendatio libelli*, caso isso represente algum benefício para o réu. De acordo com o Min. Relator, Rogério Schietti Cruz, a desclassificação da conduta no ato de recebimento da denúncia só é admitida pela jurisprudência do STJ em situações excepcionais, quando evidenciado que a alteração traz reflexos na competência do juízo ou na obtenção de algum benefício previsto em lei.

29.5.7.1 Fundamentação da decisão de recebimento da denúncia

Não obstante se tratar de decisão judicial, porquanto produtora de efeitos processuais e penais, o STF possui entendimento que o ato que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica como ato decisório para fins de aplicação do inciso IX do art. 93 da CF⁴.

Não obstante, parece-nos inegável que a decisão que recebe a petição inicial, por produzir efeitos, demanda fundamentação, ainda que breve e de cunho processual. Isso porque, ao receber a petição inicial, o magistrado afasta as causas de rejeição previstas no art. 395 do CPP. De fato, ao analisar a denúncia ou queixa, o magistrado não deverá se imiscuir no mérito processual, sob pena de realização de pré-julgamento. Contudo, o dever de se abster quanto ao objeto do processo não afasta o dever de motivar as decisões judiciais. *In casu*, a decisão de recebimento da denúncia ou queixa deveria fundar-se na satisfação dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, presença de

4. STF: 2ª Turma, HC 95.354/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.08.10.

justa causa e inexistência de vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação penal.

29.5.7.2 Efeitos do recebimento da petição inicial

O recebimento da denúncia interrompe a prescrição nos termos do art. 117, I, CP, e tem o condão de fixar a competência por prevenção (art. 83, CPP), caso essa não tenha sido fixada anteriormente.

O recebimento da denúncia por juízo absolutamente incompetente não interrompe a prescrição, conforme o entendimento do STF⁵. Por outro lado, segundo o STJ, “tratando-se de incompetência relativa, o exame da prescrição da pretensão punitiva deve considerar o recebimento da denúncia realizado pelo juízo incompetente, e não a convalidação posterior do juízo que detém competência territorial, uma vez que este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro. Em outros termos: pelo princípio da convalidação, o recebimento da denúncia por parte de Juízo territorialmente incompetente tem o condão de interromper o prazo prescricional”⁶.

29.5.7.3 Recurso contra a decisão que recebe a denúncia ou queixa

O CPP não prevê um recurso específico para impugnar a decisão que recebe a petição inicial. Isso não significa, todavia, que o acusado não possa impugnar referida decisão quando estiver diante de situação apta a causar-lhe risco à sua liberdade de locomoção. Para tanto, poderá se valer do remédio do *habeas corpus*.

O *habeas corpus*, contudo, deve atacar o aspecto formal da petição inicial, apontando a nítida atipicidade formal do comportamento, manifesta existência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação penal ou de justa causa para a ação penal. Não se presta, portanto, para reavaliação das provas inquisitoriais ou questionamentos sobre a configuração do delito, que demandam dilação probatória. Em essência, o remédio deve atacar a própria constituição do processo, objetivando o trancamento⁷ do processo penal⁸.

O STJ, ao decidir que o magistrado pode, em situações excepcionais, aplicar a *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia (REsp 1201963 / SP, DJe 06.03.23), deu ensejo à possibilidade de interposição de recurso por parte do Ministério Público. Como o CPP não prevê recurso específico à espécie, temos que a solução acerca do recurso adequado dependerá da consequência processual.

5. HC 104907/PE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.05.11.

6. RHC 40.514/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 16.05.14.

7. Para fins de trancamento da ação penal pela aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, é essencial que a parte demonstre, de maneira concreta, a relevância da prova em questão para a defesa e para o esclarecimento da verdade real dos fatos, apontando com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento. HC 908.010-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 23/9/2024.

8. Assim como Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro, não entendemos por correta a expressão trancamento da ação penal, porquanto o direito ao exercício da ação penal foi plenamente exercido pela acusação. Tranca-se o processo penal e o processamento da ação penal, mas não o exercício do direito à ação penal.

Caso, na antecipação do mérito da ação penal, verifique-se, por exemplo, a presença de uma causa extintiva da punibilidade como decorrência da decisão, estaremos diante de uma decisão terminativa de mérito e, por isso, atacável por apelação, nos termos do artigo 593, II, do CPP.

Por outro lado, caso a antecipação do mérito promova a conclusão pela incompetência do juízo, entendendo-se, por exemplo, que o delito é de pequeno potencial ofensivo, haverá o reconhecimento da incompetência do juízo e, por via de consequência, a impugnação adequada será por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do CPP.

Não havendo, por fim, qualquer consequência processual subsequente, diante da ausência de previsão expressa, entendemos que a impugnação deve ser realizada por meio de correição parcial, ante a antecipação meritória desprovida de qualquer justificativa processual ou material, em situação de inversão tumultuária do processo.

29.5.8 Citação do acusado

Nos termos do art. 396, *caput*, do CPP, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme vimos no capítulo atinente às citações e intimações, ao qual remetemos o leitor para aprofundamento, o processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado (art. 363, CPP). Logo, a citação visa formar a relação processual e permitir o exercício do direito de defesa quanto à imputação formulada em juízo.

Segundo o parágrafo único do art. 396, CPP, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Por outro lado, não comparecendo o acusado por meio de constituição de defensor ou apresentação de defesa, será a aplicada a regra do art. 366 do CPP, que impõe a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

29.5.9 Defesa do acusado

Atualmente, há duas espécies de defesa que podem ser apresentadas pelo acusado no início do processo, a resposta à acusação e defesa preliminar, vez que foi extinta a chamada defesa prévia pela Lei 11.719/08, anteriormente prevista no art. 395 do CPP.

29.5.9.1 Defesa preliminar

A defesa preliminar, prevista apenas para alguns procedimentos, deve ser apresentada entre o oferecimento da peça acusatória e seu recebimento, sendo esse o marco distintivo da resposta à acusação, apresentada após o recebimento da denúncia. A defesa preliminar visa, portanto, oportunizar que o acusado se manifeste antes do juiz receber a peça acusatória, reduzindo a possibilidade de instauração de um processo temerário por violação ao art. 395 do CPP. A defesa preliminar, contudo, não abre um contraditório preliminar em sentido amplo, pois a única prova passível de produção neste momento é a documental.

A defesa preliminar, independentemente na nomenclatura atribuída, está prevista nos seguintes procedimentos:

a) Juizados Especiais Criminais - Lei 9.099/95: o art. 81 da Lei dos Juizados Especiais Criminais prevê que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Logo, o dispositivo, ao permitir o exercício do direito de defesa, ainda que oralmente, em momento anterior ao do recebimento da denúncia, criou uma espécie de defesa preliminar.

b) Lei de Drogas – Lei 11.343/06: segundo o art. 55 da Lei de Drogas, “oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. O §1º, por sua vez, dispõe que “na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas”.

c) Procedimento originário dos Tribunais – Lei 8.038/90: Nos termos do art. 4º da Lei, “apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias”. Após ser observada a possibilidade de manifestação da acusação sobre os documentos no prazo de cinco dias (art. 5º), o art. 6º assinala que “a seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”, sendo permitido, neste ato, a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos (art. 6º, §1º).

d) Crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores – Decreto-Lei 201/67: conforme assinala o inciso I do art. 2º, “antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo”. Ocorre que, não obstante a previsão legal, os prefeitos municipais possuem foro por prerrogativa de função junto aos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal. Logo, a regra a ser aplicada é a do art. 4º da Lei 8.038/90, nos termos do art. 1º da Lei 8.658/93, que determina a aplicação aos artigos 1 a 12, da Lei 8.038/90, às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

e) Crimes funcionais afiançáveis: nos termos do art. 514 do CPP, inserido no contexto do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, “nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias”.

Com as alterações promovidas pela Lei 12.403/11, todos os crimes funcionais típicos passaram a admitir a fiança, de forma que a regra, portanto, possui aplicação integral aos delitos funcionais típicos, isto é, aqueles cuja prática pressupõe a condição de funcionário público e que o delito tenha sido praticado no exercício ou em razão da função. Nesse sentido, entendemos por aplicável o procedimento da defesa preliminar aos delitos de abuso de autoridade, porquanto essencialmente típicos. Não basta, portanto, a condição de funcionário público para que seja atraída a norma, sendo necessária a vinculação do fato com a função pública exercida. Por essa razão, o STJ entende por inaplicável

a previsão ao particular corréu⁹ ou ao agente que, ao tempo do processo, não exerça mais função pública¹⁰.

Ainda com relação ao art. 514 do CPP, entendemos por inconstitucional a previsão do parágrafo único, que dispõe que se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar. Um dos pilares do direito de defesa é o de escolher seu próprio defensor, de forma que a imposição de nomeação de defensor tão somente pelo fato de achar fora da jurisdição do magistrado, ou não ter endereço residencial conhecido, não afasta o direito ou a possibilidade do acusado, tendo ciência da acusação, constituir seu próprio defensor. A implícita vedação à expedição de carta precatória estatuída pelo parágrafo único do art. 514 do CPP viola, sensivelmente, o devido processo legal, sendo, para nós, inconstitucional.

29.5.9.1.1 Ausência de apresentação da defesa preliminar

A não observância do rito processual no tocante à defesa preliminar tem sido tratada pelos Tribunais Superiores como mera nulidade relativa, com lastro no princípio *pas de nullité sans grief*. Logo, em que pese a previsão legal, estritamente associada ao direito de defesa, não se atribui à omissão procedimental o *status* de nulidade absoluta.

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 330, que dispõe que “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”. O STF, contudo, entende que o fato da denúncia ter por lastro o inquérito policial não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia do acusado para apresentar a defesa preliminar¹¹.

Não obstante, ambas as cortes entendem que a omissão quanto à intimação para apresentação da defesa preliminar caracteriza mera nulidade relativa, exigindo a demonstração da prova do prejuízo¹².

29.5.9.1.2 Defesa preliminar e resposta à acusação – duas defesas?

O §4º, do art. 394, CPP, prevê que “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”.

Não obstante a previsão legal sugerir a necessidade de observância do teor dos dispositivos mencionados, à exceção do art. 398, expressamente revogado pela Lei 11.719/08, não se afigura minimamente razoável a realização de duas defesas de natureza inicial nos procedimentos que contemplam a previsão da defesa preliminar, quando nitidamente a defesa preliminar, prevista antes do recebimento da denúncia, visar o afastamento da própria acusação por questões formais ou relacionadas ao mérito, como nas hipóteses de absolvição sumária.

9. HC 79.220/DE, DJ 13.08.07.

10. RHC 7.944/GO, DJ 14.12.98.

11. HC 85.779/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.06.07.

12. STJ: 6ª Turma, AgRg no REsp 1.133.603/MG, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 09.03.11. STF: 1ª Turma, HC 91.760/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.02.08.

Nessa trilha sentido, não há o menor sentido em se aplicar o procedimento previsto no art. 394, §4º, do CPP, nos ritos da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) e Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), porquanto tais procedimentos, ao preverem a defesa preliminar, a tratam como de matéria ampla de defesa.

Assim, a leitura literal do art. 394, §4º, CPP, poderia conduzir à equivocada interpretação de que, ainda que prevista a defesa preliminar por outro fundamento, a ser apresentada antes do recebimento da denúncia, haveria que se observar a necessidade de apresentação da resposta a acusação, cujo objeto e prazo, em essência, seria similar à própria defesa preliminar. De fato, retomar-se-ia, na resposta à acusação, a pauta sobre questão recém decidida, sem nada agregar ao processo, salvo a morosidade no procedimento.

Vale destacar que o próprio §5º, do art. 394, CPP, nos traz a solução para a questão ao assinalar que as disposições do procedimento ordinário serão aplicadas de forma subsidiária aos procedimentos especiais, isto é, somente em casos não regulados pelos procedimentos especiais, sumário e sumaríssimo, as regras do procedimento ordinário deverão ser aplicadas. Logo, havendo expressa previsão de defesa preliminar, não se revela necessária a reabertura de prazo defensivo para se alegar, em síntese, aquilo que foi objeto da defesa preliminar, simplesmente porque, superada essa fase, foi recebida a denúncia. Nesse sentido também é o entendimento de BRASILEIRO¹³ (2020, p. 1413):

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, pensamos que a apresentação de duas defesas de conteúdo, prazo e amplitude semelhantes, uma antes e outra depois do recebimento da peça acusatória em tais procedimentos seria (e será) um equívoco procedimental, em patente violação aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo. A nosso juízo, há necessidade de apresentação de apenas uma defesa, a saber, a defesa preliminar, oportunidade em que deve haver a concentração de todas as teses da defesa, principais e subsidiárias, buscando-se a rejeição da peça acusatória, assim como eventual absolvição sumária, sem se olvidar da necessária especificação de provas, para o caso de eventual prosseguimento do processo.

Entretanto, não se pode olvidar que, nos crimes funcionais afiançáveis, o art. 518, CPP, expressamente determina a aplicação do Capítulo I, do Título I, do Livro II do CPP, formado pelos arts. 394 a 405 do CPP, de forma que, após o recebimento da denúncia, previsto no art. 517 do CPP, deverão ser observadas as regras do rito adequado ao delito imputado, citando-se o acusado para apresentar resposta à acusação.

Na mesma esteira, nos casos de aplicação do rito dos procedimentos originários dos Tribunais (Lei 8.038/90), além do procedimento preliminar previsto no art. 4º (defesa preliminar), recebida a denúncia nos termos do art. 7º, deverá o acusado ser citado para apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias (art. 8º).

Em caso particular, no qual o agente foi denunciado perante a Justiça Federal de primeira instância e, após o recebimento da denúncia, mas antes da citação, o réu foi diplomado deputado estadual, gerando a remessa dos autos do TRF da 1ª região, o STJ entendeu pela necessidade de observância da apresentação da defesa preliminar e prévia, nos termos dos arts. 4º, 6º e 8º:

13. *op.cit.*